



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER Nº 4/2024/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.002667/2024-19
INTERESSADO: REITORIA
ASSUNTO: Consulta sobre vacância no cargo de vice-reitoria

I. RELATÓRIO

O processo em tela versa sobre vacância no cargo de vice-reitor(a) da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Constam no processo os seguinte documentos: Documento prof. Ricardo Gilson (1670325); Ofício nº 003/ADUNIR/2024 (1670326); Documento Manifestação Ouvidoria (1670507); Despacho SGR (1670512); Despacho VR-UNIR (1672258); Nota n. 00017/2024/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (1699079); Despacho REI (1711886); E-mail SECONS (1719509).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O professor Dr. RICARDO GILSON DA COSTA SILVA, por meio do documento (1670325), alega haver nulidade de uma das candidaturas referente à eleição para a vice-reitoria para o quadriênio 2024/2028. A referida eleição é apresentada em função da notícia publicada no endereço eletrônico (sítio) da UNIR referente à candidata Viviane Barrozo, por não ter cumprido os requisitos para se candidatar ao cargo de Vice-Reitora. Assim, no entendimento do requerente o pleito da candidata Viviane Barrozo é nulo, aduzindo ainda a nulidade da lista tríplice elaborada pelo colégio eleitoral, em que consta a docente Viviane Barrozo, arguindo ter sido composta ilegalmente por candidata ilegítima ao cargo, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto 1916/96.

Alega também que, apesar da nulidade da Lista Tríplice elaborada pelo Colégio Eleitoral, os resultados da Consulta à Comunidade Acadêmica estão devidamente homologados pelo CONSUN. Que na fase de Consulta nenhum dos candidatos obteve mais de 50% dos votos válidos, levando ao argumento que, dada à inexistência de disposição regimental ou normativa interna da UNIR para o caso concreto, pode-se recorrer, por analogia, à legislação e à jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Além das alegações supramencionadas, destaca-se ainda, o conteúdo do Ofício nº 003/ADUNIR/2024 (1670326), no qual são apresentados argumentos para anulação do ato de nomeação da Vice-Reitora eleita Viviane Barrozo da Silva devido à suposta falsificação de diploma de Doutora. Em face da renúncia da nomeada e entendendo que, com a recontagem dos votos, o Prof Ricardo Gilson da Costa Silva seria o mais votado e o classificado a ser candidato no Colégio Eleitoral para formação de uma nova lista tríplice.

Sendo assim, a diretoria da Associação dos Docentes da UNIR (ADUNIR), solicita que seja respeitada a consulta para vice-reitoria já realizada nessa instituição, como foi respeitada a consulta para reitoria que elegeu a professora Marília Pimentel.

No que se refere a solicitação da ADUNIR em relação a ser respeitada a consulta, verifica-se que o quesito foi atendido, visto que a professora Viviane Barrozo da Silva foi eleita para a função de vice-reitora da UNIR, em colégio eleitoral, sendo inclusive nomeada para a função, conforme PORTARIA Nº 89/GR/UNIR, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024, publicada no DOU em 09 de fevereiro de 2024, configurando que o ato foi perfeito. No entanto, a portaria de nomeação da prof. Viviane Barrozo da Silva foi tornada sem efeito por meio da PORTARIA Nº 190/GR/UNIR, DE 1º DE MARÇO DE 2024, publicada no DOU em 4 de março de 2024, o que levou à vacância do cargo de vice-reitor(a) da UNIR.

A legislação que versa sobre a eleição para Reitor e Vice-Reitor se rege pela Lei nº 9.192, de 1995 que alterou o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, traz que:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

O dispositivo legal estipula que a competência para eleição é do Colegiado Máximo da instituição, no caso da UNIR, o Conselho Universitário – CONSUN, com a composição mínima de 70% (setenta) por cento de docentes, para a formação da lista tríplex mediante eleição, bem como, diante da autonomia universitária, o colegiado máximo **poderá regulamentar** o processo de consulta à comunidade. Neste caso, a UNIR regulamentou a consulta à comunidade por meio da Resolução Nº 213/CONSUN, DE 08 DE JUNHO DE 2020.

Por meio do Decreto nº 1.916, de 1996, foi regulamentada a Lei nº 9192, de 1995, estabelecendo:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007).

§2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplexes observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

A partir disto, é possível verificar que a legislação não dispõe sobre a vinculação da prévia, Consulta a Comunidade realizada junto à comunidade universitária com a eleição no Colegiado Máximo, tampouco, restringe a participação de candidatos habilitados na eleição para a formação da lista tríplex, ou seja, podendo participar todos os docentes interessados, em efetivo exercício, que integrem a carreira do Magistério Superior ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor.

O Estatuto da UNIR prevê a Consulta à Comunidade no processo de escolha de dirigentes no parágrafo único, do artigo 64:

Art. 64. A indicação de nomes para a escolha de dirigentes da UNIR será precedida de consulta à comunidade universitária, na qual prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do docente em relação à das demais categorias.

Parágrafo único. O Conselho Universitário estabelecerá, **para cada caso**, as normas que regulamentarão a consulta. (grifo nosso).

Art. 65. Os mandatos do Reitor, Vice-Reitor, Diretores e Vice-Diretores de Núcleos e Campi poderão ser reduzidos pela convocação de eleições extraordinárias, mediante abdicação do detentor do cargo.

No Regimento Geral a competência para realização de eleição é atribuída ao CONSUN, conforme se observa:

Art. 13 São atribuições do CONSUN:

(..)

V - Compor, após consulta à comunidade universitária, as listas para indicação ao cargo de Reitor e de Vice-Reitor, conforme disposições legais;

Ainda no que se refere aos argumentos apresentados pelo Prof. Dr. RICARDO GILSON DA COSTA SILVA, por meio do documento (1670325), onde argumenta que, "por analogia, à legislação e à jurisprudência da Justiça Eleitoral" o segundo mais votado assumiria no seu lugar, verifica-se que mesmo assim, o referido professor não se encontra apto à nomeação para a função de vice-reitor da UNIR, visto que não foi classificado no colégio eleitoral, vez que não foi candidato, restando a ser nomeado (por analogia), o prof. Dr. Ciro Joé Egoavil Monteiro, o qual ficou em segundo lugar na eleição realizada pelo colégio eleitoral, conforme resultado constante na Ata da 153ª sessão extraordinária do Conselho Universitário – CONSUN da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) na forma de Colégio Eleitoral (1629513).

Outrossim, que deve ser considerado, é a **vontade/desjo** da comunidade acadêmica, a qual escolheu com a maioria dos votos a professora Viviane Barrozo da Silva, para ocupar a função de vice-reitora da UNIR para o período de 2024 a 2028, evidenciando que o segundo mais votado no processo de consulta à comunidade acadêmica, **não deve ser nomeado**, levando a necessidade de realização de uma nova consulta, onde democraticamente toda a comunidade poderá expressar seu desejo novamente, visto que, a referida professora não assumiu a função para a qual a **maioria** da comunidade à escolheu.

Por fim, quando da vacância do cargo de Vice-Reitor, acarreta a necessidade de processo eleitoral na forma da legislação vigente, tais como leis, decretos, Estatuto, Regimento Interno e demais regulamentos emanados do CONSUN.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou **FAVORÁVEL** a realização de uma nova consulta à comunidade acadêmica, para escolha de vice-reitor(a) para Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para o interstício de 2024 a 2028.

Esse é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Conselheiro(a)**, em 09/04/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1720143** e o código CRC **DOBEE6CE**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 5/2024/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.002667/2024-19

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 
Conselho Universitário (CONSUN)
Assunto: Consulta sobre vacância no cargo de vice-reitoria
Parecer originário: 4/2024/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do relator conselheiro Cleberson Eller Loose
Parecer de vista: 5/2024/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do relator conselheiro Otacílio Moreira de Carvalho
Parecer de vista: 6/2024/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da relatora conselheira Jéssyca Martins de Sena

Decisão do Plenário:

Na 156ª sessão ordinária do CONSUN, em 03/05/2024, o Parecer 4/2024/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Cleberson Eller Loose, obteve 25 votos favoráveis, sendo considerado aprovado. O Parecer 5/2024/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Otacílio Moreira de Carvalho, obteve 7 votos favoráveis, sendo considerado rejeitado. O Parecer 6/2024/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da conselheira Jéssyca Martins de Sena, obteve 3 votos favoráveis, sendo considerado rejeitado. Houve 1 abstenção.

O Pleno decide também pela formação da comissão, para conduzir processo de consulta à comunidade para escolha de Vice-Reitor(a) 2024 - 2028, com os seguintes membros: Titulares: Lenilson Sergio Candido (docente), Walterlina Barboza Brasil (docente), Elder Gomes Ramos (docente) e Jéssyca Martins de Sena (técnica); Suplentes: Ariel Adorno de Sousa (docente), Lucileide Feitosa Sousa (docente), Claudemir da Silva Paula (docente) e Jeferson Araújo Sodré (técnico). O DCE será consultado para indicar representantes discentes, e na ausência de resposta, os CAs serão instados a indicar representantes.

Conselheira Marília Lima Pimentel Cotinguiba
Presidente do CONSUN



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA LIMA PIMENTEL COTINGUIBA**, Reitora, em 06/05/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1752449** e o código CRC **0C7132E7**.